

**A INEFICÁCIA NORMATIVA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DIANTE
DO DIREITO INTERNACIONAL¹**

Amaury Manhães de Queiroz²

Giovanna Soares Silveira³

Larissa Samuel Machado⁴

Pedro Henrique de Faria Gonçalves⁵

Vitória Barros Mouro⁶

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a eficácia normativa da Organização das Nações Unidas (ONU), no dizente à violação de regras de direito internacional público, bem como expor sua representatividade e fragilidade no direito internacional, buscando expor as atitudes desrespeitosas das grandes potências às normas da ONU. A realização deste estudo está fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Dentre as principais conclusões, salienta-se o privilégio de determinadas nações dentro da supracitada organização, tornando-as desiguais em relação aos outros membros, podendo acarretar conflitos entre os países e os cumprimentos das deliberações, provocando diversas consequências. Por fim, conclui-se a ineficácia normativa da ONU no condizente à aplicação das normas de

¹Este artigo foi desenvolvido na disciplina “Projeto Integrador” do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, sob a orientação das prof^{as}. Juliana Brilhante de Castro, e Rachel Zacarias.

²Graduando do 4º período do curso de Direito das FIVJ, e-mail: amaurymanhaes@yahoo.com.

³Graduanda do 4º período do curso de Direito das FIVJ, e-mail: giovannasoares2600@yahoo.com.

⁴Graduanda do 4º período do curso de Direito das FIVJ, e-mail: larissa.machado11@icloud.com.

⁵Graduando do 4º período do curso de Direito das FIVJ, e-mail: pedrohenriquedefaria@gmail.com.

⁶Graduanda do 4º período do curso de Direito das FIVJ, e-mail: vitoriabarro34@yahoo.com.br.

forma equânime, uma vez que há de se falar em países detentores de certa superioridade nos debates internacionais, bem como na aplicação de sanções.

PALAVRAS-CHAVE: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ESTADO. SOBERANIA. INEFICÁCIA. COERCITIVIDADE. RESOLUÇÕES DE CONFLITO. RELAÇÕES EXTERIORES.

INTRODUÇÃO

A carta das Nações Unidas prevê que “a admissão como membro da organização fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações”, com o objetivo de apaziguar os conflitos internacionais oriundos de um mundo pós Segunda Guerra.

Entretanto, observa-se certa ineficiência normativa dos pareceres da Organização quando se trata de países com maiores recursos econômicos e bélicos, pois enquanto nos países subdesenvolvidos, o índice de respeito a tais normas é maior, os de maior desenvolvimento vê-se o oposto, expondo a fragilidade da ONU, assim como de seus tratados e convenções. Essa problemática abre pressupostos para que a soberania de determinados países sejam violadas por países mais influentes na ONU, como Estados Unidos e Rússia.

A partir de tais considerações, levanta-se às seguintes questões: a normatividade do Direito Internacional Público alcança, de forma eficaz, apenas os Estados menos influentes? Qual o ponto máximo intervencional da Organização frente a insubordinação dos Estados-membros? As grandes potências ao desrespeitarem a ONU sofrem imposições das normas internacionais?

Diante do exposto, o referido estudo tem como escopo analisar a eficácia normativa da Organização das Nações Unidas (ONU), no dizente à violação de

regras de Direito Internacional Público, bem como expor sua representatividade e fragilidade no âmbito do Direito Internacional, buscando apresentar as atitudes desrespeitosas das grandes potências às normas da ONU. Para efetivar este estudo, foram realizadas pesquisas bibliográfica e documental.

Desta maneira, o artigo está dividido em três itens. O primeiro item aborda a Organização das Nações Unidas sob uma perspectiva conceitual, histórica e estrutural. O segundo disserta acerca da ineficácia da ONU quanto aos países mais influentes. O terceiro e decisivo item trata, em sua essência, sobre a coercitividade da Organização das Nações Unidas.

1 A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

1.1 Conceito

Para Mereles (2017), a Organização das Nações Unidas, comumente conhecida como ONU (ou no idioma inglês como UN), é uma organização internacional cuja missão basilar é promover a paz. Ela é composta pelo que se conhece de países-membros e nenhum deles é compelido a integrá-la; o ponto central é que o país que aquiescer com os princípios da organização, como o trabalho pela paz e o desenvolvimento mundial, possa voluntariamente adentrá-la e somar na estruturação dessas metas.

A título de acréscimo, Portela (2020, p. 288) aduz que “a Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização internacional e conta, portanto, com personalidade jurídica de Direito Internacional Público”, estando apta a praticar os atos necessários ao seu funcionamento e à consecução de seus objetivos e contando, ainda, com capacidade convencional (capacidade de celebrar tratados) e prerrogativas de imunidade de jurisdição. Entretanto, conforme expõe o autor, é interessante notar que:

a personalidade de Direito Internacional Público da ONU decorre de seu caráter de organização internacional e dos direitos e prerrogativas que são reconhecidos como próprios dessas entidades pelo Direito das Gentes. Nesse sentido é importante ressaltar que a personalidade de Direito Internacional da ONU não é fixada pela Carta das Nações Unidas como ocorre em outras organizações internacionais (PORTELA, 2020, p. 288).

Destarte, complementa Xavier (2007), que embora a ONU se associe naturalmente à manutenção da paz e da segurança internacional, os seus desígnios, elencados no artigo primeiro da Carta da ONU, são amplos e abrangentes o suficiente para não suprimirem nenhum campo de intervenção na sociedade internacional, entre a cooperação econômica, social, política, militar, humanitária, cultural ou técnico-científica. Em outras palavras, sob os dizeres de Chaumont, 1992 (apud XAVIER, 2007, p. 30):

a ONU é uma organização de nações soberanas – não um governo mundial –, que proporciona uma estrutura capaz de intervir na procura de soluções em disputas ou problemas, e virtualmente em qualquer assunto que concerne à humanidade.

Terminantemente, com base nas análises de Xavier (2007), tem-se por concluído que a ONU é uma associação/coletividade voluntária de Estados (estes enquanto sujeitos plenos do Direito Internacional), dotada de personalidade jurídica, ou seja, é juridicamente autônoma dos seus membros, formalmente constituída por um ato de direito internacional - um Tratado ou Convenção Internacional e que adota uma constituição, neste caso a Carta das Nações Unidas.

Neste momento, entende-se ser inteiramente profícuo tecer considerações acerca da criação da Organização das Nações Unidas – ONU, tendo em vista seu fulcral papel no âmbito das relações exteriores.

1.2 Contexto Histórico

A priori, conforme explanações de Portela (2020), a ONU foi criada em razão da Conferência de São Francisco, em 26/06/1945, quando foi estabelecida a Carta das Nações Unidas (Carta da ONU), ato constitutivo da organização, e iniciou suas atividades em 24 de outubro do supracitado ano. Hodiernamente, possui sede em Nova Iorque (EUA), Viena (Áustria), Nairóbi (Quênia) e Genebra (Suíça), bem como as demais sedes, representações e órgãos dispersos pelo mundo.

Ainda de acordo com o autor, a ONU teve papel sucessivo quanto à Liga das Nações, também chamada de Sociedade das Nações, existente entre os anos de 1919 e 1947. A referida Sociedade foi levada ao fracasso devido à ascensão de tensões desencadeadoras da II Grande Guerra Mundial, assim como a admissão da regra de unanimidade para a aprovação das principais decisões da entidade e a não participação de Estados respeitáveis, como os Estados Unidos.

No concernente ao símbolo oficial das Organizações das Nações Unidas, segundo Luana Polon (2018), este é “constituído por uma projeção azimutal, onde no centro está o Polo Norte. Nele, é possível a visualização também de todos os continentes, em um sentimento de integração mundial”. À vista do exposto, é perceptível a essência deste Órgão Internacional: integrar para fazer prosperar a paz.

Em um segundo momento, no atinente ao contexto, é sabido que a ONU é consequência direta da II Guerra Mundial, com fundação em 1945 à luz dos resquícios do conflito mundial, o qual dizimou dezenas de países envolvidos nesse conflito, ceifando a vida de milhões de seres humanos. Além disso, a ONU também é considerada fruto do empenho dos Estados vencedores do confronto em reorganizar o mundo em bases que impedissem novos conflitos armados. Guiados por progressos no pensamento da sociedade, eles buscaram a ascensão da dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos; a igualdade entre as pessoas, os povos e os Estados; a promoção do progresso econômico e

social; e a desaprovação do uso da força nas relações internacionais, a não ser no interesse comum da sociedade internacional (PORTELA, 2020).

Logo, a partir do imensurável saldo negativo deixado pelo confronto mundial, sobretudo com relação à degradação da vida humana, ergueu-se um sentimento global de que algum comportamento deveria de ser tomado a fim de que conflitos dessa dimensão não voltassem a ocorrer. Para isso, evidenciou-se a necessidade de criar um mecanismo que promovesse e fizesse perdurar a paz entre os países (POLON, 2018).

1.3 Estrutura

Segundo relatado por Osorio (2013), embora a disposição do sistema da Organização das Nações Unidas seja heterogênea e difusa, isto é, há inúmeros programas, fundos e agências especializadas em seu âmbito, é válido indicar que o rol de órgãos da ONU presentes na Carta é bem mais restrito, constituído apenas por seis órgãos, dentre eles, o Conselho de Segurança, a Assembleia Geral, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, o Conselho de Tutela, Secretariado Geral e a Corte Internacional de Justiça. Estes totalizam o centro do direito e da política internacional, dos quais se transmitem as fundamentais normas da conjuntura internacional.

Dentre tais órgãos, cabe-se salientar no presente artigo, o Conselho de Segurança. Este faz parte da estrutura permanente da ONU e sua criação se deu concomitantemente com a organização. Deste modo:

o artigo 24 da Carta da Organização das Nações Unidas, dispõe que incumbe ao Conselho de Segurança, em nome dos membros da ONU, a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais (LOUREIRO, 2013).

Conforme disposto por Edmilson Neto (2020), o Conselho é formado por 15 membros, composto por cinco permanentes e dez rotativos, sendo os primeiros aqueles tidos como vencedores da segunda guerra mundial: Estados Unidos, Rússia, Reino Unido, França e China. Já os demais são eleitos respeitando uma disposição geográfica igualitária, para que todos os continentes possam ser representados. Hodiernamente, os membros rotativos são: Bélgica, Costa do Marfim, República Dominicana, Guiné Equatorial, Alemanha, Indonésia, Kuwait, Peru, Polônia e África do Sul. Outrossim, é preponderante apontar que os membros não permanentes são eleitos para mandatos de dois anos, vedada a reeleição imediata.

As competências do órgão estão positivadas na Carta, nos capítulos VI e VII, os quais abordam explicitamente seus objetivos e funções, como assuntos relacionadas à paz e à segurança internacional. Assim, de acordo com Osorio (2013), o capítulo VI:

trata das soluções pacíficas de controvérsias. Por meio de seu artigo 33 elenca os meios pertinentes, como os diplomáticos, o que envolve inquérito (meio preliminar comum, mas não necessário, a todas as formas de composição), negociações diretas, bons ofícios, mediação e conciliação, os políticos, o que abarca o foro das organizações internacionais, com destaque para a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança da ONU, e os meios judiciais, como arbitragem e tribunais.

Isto posto, estes meios distinguem-se dos políticos e diplomáticos por seus pareceres serem obrigatórios às partes litigantes, enquanto que os não judiciais são meramente opinativos, sem obrigatoriedade jurídica de cumprimento. Ademais, segundo Osorio (2013), qualquer país, parte ou não parte, poderá levar quaisquer casos que envolvam a ruptura da ordem e a violência generalizada dos princípios consagrados internacionalmente, podendo o Conselho de Segurança atuar mesmo sem instigação. No entanto, se a solução pacífica não for satisfatória, será aplicado o dizente no capítulo VII, o qual é responsável por regular ações relativas a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão. Assim, de acordo com o artigo 41:

antes de qualquer medida beligerante, pode o Conselho implementar ou convidar os países a realizar ações coercitivas à revelia da vontade do atingido, como retorsões (atos lícitos que coagem, como o rompimento de relações diplomáticas) ou contramedidas (atos ilícitos, mas toleráveis pelo direito internacional quando necessários, como interrupção de relações econômicas contratuais, dos serviços de comunicação, de transporte ou de fronteiras) (OSORIO, 2013).

Porém, complementa o autor que se ainda assim tais medidas se mostrarem inapropriadas, o artigo 42 expõe a competência exclusiva e excepcional que assegura ao Conselho de Segurança uma posição ímpar no cenário internacional, tendo a concordância do uso da força como base para a solução de controvérsias graves que ameacem a segurança coletiva, aprovando ações militares interventivas que instituem a paz a qualquer custo. Estas missões não precisam da anuência do Estado que a sofrerá, reavaliando o princípio da não intervenção, podendo seu comando ser delegado a coalizões militares de diferentes nações, a organizações internacionais regionais de cunho militar ou mesmo a tropas que representem a ONU. Seu caráter intervencionista e bélico propicia sua classificação doutrinária como missão *peace-enforcement*, a qual impõe a paz independentemente da vontade alheia.

A partir dessa questão tem-se a transgressão da paz e da segurança e para que haja um retorno coletivo torna-se imprescindível a aprovação prévia do conselho. Já no artigo 51 surge a segunda hipótese excepcional do emprego da força que de acordo com Osorio (2013):

se difere consideravelmente da primeira. Na legítima defesa, haverá a iminência ou a ruptura efetiva da paz, agindo o Estado afetado imediatamente e proporcionalmente, sendo sua ação avaliada em um juízo posterior às hostilidades bilaterais pelo Conselho de Segurança, que se a considerar válida, referendará a reação belicosa.

Logo, segundo o autor, essas são as hipóteses previstas pela Carta em que seria possível o uso da violência na resolução de impasses. Ainda, faz-se relevante

ressaltar, o qual expressa a forma de tomada de decisões do conselho, dividindo-se em nove dos seus membros tratando de questões processuais e nove membros de questões que envolvam a inclusão, entre estes, de todos os membros permanentes, em todos os outros assuntos, surgindo neste último caso a figura do veto.

O poder de veto da Organização das Nações Unidas é exercido pelos membros permanentes do Conselho de Segurança, os quais podem autorizar quaisquer programas pela resolução do órgão, independente do apoio internacional. Portanto, segundo Silveira (2017), “o veto não se aplica aos votos processuais, o que é significativo na medida em que os membros permanentes podem votar contra um projeto”.

Sendo assim, consoante Silveira (2017), a Carta das Nações Unidas permite que os membros permanentes bloqueiam decisões, o que tornou esse sistema desacreditado devido ao grande número de utilizações desse direito por parte dos membros permanentes, dentre eles os mais influentes, principalmente os Estados Unidos da América.

2 A INEFICÁCIA DA ONU QUANTO AOS PAÍSES MAIS INFLUENTES

2.1 A ONU e a soberania estatal

A noção de soberania foi iniciada no século XVI como elemento fundamental para construção do Estado Moderno, aflorando como um poder acima dos demais poderes. Para Carrazza (2000, p. 89), soberania determina-se como:

[...] a faculdade que, num dado ordenamento jurídico, aparece como suprema. Tem soberania quem possui o poder supremo, absoluto e incontrastável, que não reconhece, acima de si, nenhum outro poder. Bem por isso, ele sobrepassa toda e qualquer autoridade.

Segundo Kelsen (apud FERNANDES, 2018), a soberania é a qualidade do poder do estado, sendo esse absoluto e não podendo outra manifestação se contrapor à vontade estatal. No Estado Moderno, a concepção de soberania é o poder supremo, com a aptidão de atuar com autossuficiência frente a qualquer outro poder. Contudo, seu poder absoluto encontra-se limitado ao seu território, atuando como dispositivo para regulamentação da ordem interna. Constatando essa ideia, tem-se a afirmação de Vasconcelos (2019): "soberania é tão somente a capacidade de autodeterminação, sendo a escolha de seu próprio destino político por meio do voto dos cidadãos".

A garantia da soberania está vinculada ao poder exercido pelo país em manter suas fronteiras seguras, assegurando a não interferência de Estados estrangeiros nos assuntos internos e mantendo seu espaço doméstico livre de conflitos internos. Nessa abordagem, há o entendimento de Cicco e Gonzaga (apud CLEMENTE, 2015) que aponta que a soberania estatal se relaciona à autodeterminação do governo, não havendo potências estrangeiras nas esferas políticas, econômicas ou culturais internas de outro Estado. Portanto, a supremacia do Estado está na elaboração das suas próprias leis, administrando de acordo com as necessidades do seu povo, julgado em compatibilidade com a Justiça, cujo propósito é solucionar as demandas jurídicas e sociais no limite do seu território.

Nesse viés, observando a reflexão trazida por Fernandes (2018), nota-se que a soberania é o elemento primordial para a definição do Estado, o qual não existiria sem ela. Ela é, portanto, gênese do Estado, possuindo características de una e sendo um poder acima de todos, indivisível e inalienável. Caso o Estado a perca, ele desaparece. Portanto, ela é imprescritível e não há limites para sua duração.

Vale ressaltar que a assinatura de participação dos Estados-membros na Carta da ONU confere parte de sua soberania à instituição. Dessa forma, o Estado que participa como membro deverá aceitar suas determinações, o que não significa abrir mão de sua soberania, pelo contrário, é através do uso da soberania que as nações concedem à organização internacionais poderes relativos – os plenos poderes são assegurados pelo Estado a ele próprio. Os países que integram a organização

concernem, em tese, o respeito às competências da organização, sendo assim, nenhum país deve fazer valer seus próprios interesses em detrimento de toda a comunidade internacional (CLEMENTE, 2015).

Nessa perspectiva, sendo a ONU uma entidade internacional e intergovernamental dotada de respaldo legal assegurados por sua Carta, ao se inserir na entidade, o Estado passa a concordar com as obrigações presentes na Carta, segundo disposto no art. 4º: “[...] fica aberto a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações, contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações”. Está também firmado em seu art. 2º o princípio de igualdade soberana de seus membros, na busca de garantir a igualdade entre as nações, que visa a evitar que os Estados maiores utilizem a organização em prol de interesse próprios, sejam eles econômicos, militares, políticos ou sociais. Portanto, em menção à autonomia que confere personalidade jurídica à ONU, não pode ser tolerável que as determinações feitas por essa entidade se encontrem ligadas à vontade de seus Estados-membros (CLEMENTE, 2015)

2.2 A ineficácia da ONU frente aos acontecimentos mundiais

Sob a análise e compreensão de Ferreira & Baumgarten (2007), o Estado é composto pela comunidade nacional que lhe delega poderes e, conseqüentemente, jurisdição. Dessa forma, quando ele se insere na comunidade internacional, podem surgir conflitos, logo, são imprescindíveis formas de resoluções que se adequem aos interesses de ambos em benefício da comunidade internacional. Para os referidos autores, ainda que a Organização das Nações Unidas não possua uma jurisdição supranacional, compreende-se que suas determinações condicionam a conduta estatal, mesmo dentro da esfera interna, compelindo-o a acatar tais deliberações. Contudo, caso não acatem as decisões prescritas pela comunidade internacional, estarão os Estado sujeitos a sanções.

Nessa concepção, sob a análise de Clemente (2015), os litígios entre as partes que coloquem em risco a paz e a segurança internacional passam a ser responsabilidade do Conselho de Segurança, o qual utilizará inúmeros mecanismos e recursos na busca de resolver o conflito de forma pacífica, harmônica, justa e benéfica para os envolvidos. Caso não seja alcançada uma solução pacífica, a ONU possui legitimidade para adotar medidas mais drásticas.

Ademais, as sanções impostas pela Organização das Nações Unidas aos seus membros estão amparadas, visto que o Estado cede parte de suas competências que podem ser determinadas por todos seus órgãos. No entanto, é o Conselho de Segurança, como órgão principal, que impõe as principais sanções, e suas deliberações assumem caráter de poder absoluto. Nesse ponto, encontra-se uma enorme problemática, uma vez que o Conselho é formado por cinco grandes nações, cujos mandatos duram dois anos e possuem poder de veto, sendo inquestionável, portanto, que essas nações possuem um grande poder dentro da organização de fazer sua vontade prevalecer e força maior. Sendo assim, faz-se necessária uma reformulação desse modelo de forma a garantir uma maior representatividade do Conselho e a eficiência das soluções por eles aprovadas (COSTA, 2016).

Sendo assim, garantir a eficácia das resoluções e votações da organização é de extrema importância, pois seu descumprimento pode trazer diversas consequências, conforme afirma Mazzuoli (2011, p. 613):

[...] O descumprimento das obrigações assumidas para com a organização internacional pode trazer ao seu Estado-membro consequências das mais diversas, a depender do que dispõe o respectivo acordo constitutivo, por voto dos outros Estados-membros num dos seus órgãos. O sistema de sanções das organizações internacionais é, porém, diverso tanto dos sistemas de Direito interno (uma vez que não conta ainda com meios típicos de coerção, à maneira do que ocorre no âmbito doméstico) Como dos sistemas de Direito Internacional clássico (em que os meios sancionatórios restavam adstritos à vontade discricionária dos Estados).

Em relação às organizações internacionais, Sato (2003) discorre que a busca pela edificação de uma ordem internacional pacífica e articulada é um longo e árduo processo, pois está relacionada a múltiplas e diferentes ambições, implicando na conciliação de interesses políticos contraditórios. A concretização de uma ordem internacional pode ter como obstáculo a inexistência de uma garantia de seu cumprimento. Acerca dessa problemática, Luiza Loureiro (2013) afirma:

De nada adianta a ONU obter um evoluído sistema de sanções, ter toda a estrutura apresentada, se não tem força para aplicá-la, ou somente a impor a Estados considerados mais fracos. Ao meu ver, o Direito Internacional de justiça, ou nas soluções coercitivas de controvérsias. Entretanto, o que podemos observar no cenário internacional atualmente, é um país (Estados Unidos da América), se auto-promovendo a líder mundial, passando por cima de tudo e de todos para alcance seus objetivos.

Para Sato (2003), a incorporação de normas internacionais e sua produção não trazem a garantia de que serão efetivamente cumpridas ou que produzirão, automaticamente, efeitos na ordem internacional. Até mesmo no próprio ordenamento jurídico interno do Estado, em que subsiste uma autoridade formalmente constituída e amplamente estruturada, a elaboração das leis não assegura integralmente que os direitos humanos sejam respeitados, as diretrizes ambientais sejam observadas, que ocorra o fim da criminalização ou que os crimes tenham uma punição adequada. Isso porque o poder judiciário pode ser moroso e ineficaz e os policiais tendem a ser corruptos, além de que é possível que haja um número insuficiente de profissionais na defesa dos direitos para fazer com que as leis sejam executadas. Nesse caso, no Brasil, há inúmeros exemplos de negligência em relação às normas.

Em nível internacional, quando as leis são formadas praticamente por tratados, nos quais não existe autoridade supranacional autônoma e independente dos Estados, a forma preponderante de sanção é a desaprovação moral. Dessa forma, a existência e a eficiência dos acordos são submetidas à vontade dos

governantes dos Estados-membros. Essas condições, entretanto, não significam a falência da eficácia das organizações internacionais, ou sua ineficiência frente à ordem internacional, pois esses problemas reforçam a noção necessária para ressaltar que os meios para a construção de uma ordem internacional pacífica, articulada e solidificada vêm através do difícil e extenso trabalho, visto que é fundamental conciliar percepções e anseios políticos contraditórios (SATO, 2003).

Ainda de acordo com o autor, é plausível pontuar diversos avanços que demonstram a eficácia das organizações internacionais que passaram a adquirir mais espaço na sociedade. Em verdade, tornou-se aos poucos e de maneira imperceptível elemento fundamental na modernidade as ações das organizações, já que, na atualidade, é incabível um mundo sem o constante fluxo de bens, meios financeiros, informações, pessoas e outras categorias mais difusas e menos quantificáveis que transitam constantemente entre as fronteiras dos Estados. Baseando-se nesse fenômeno, encontra-se uma abundante e complicada gama de organizações internacionais, as quais proporcionam esse crescente e contínuo acontecimento.

Entretanto, a realidade é que, além da violação de decisões e recomendações da ONU, algumas decisões de um grupo pequeno de países têm sido impostas como vontade absoluta de todos os membros, o que faz com que países com menor poder e menos voz se submetam aos interesses destes outros Estados (CLEMENTE, 2015). Sato (2003) exemplifica a intervenção dos Estados Unidos no Iraque para ilustrar essa problemática, pois foi realizada em violação à norma internacional, demonstrando o enfraquecimento do Direito Internacional e da ONU.

Segundo Clemente (2015), associar-se à ONU é um ato totalmente voluntário. Nenhum Estado é obrigado a fazer parte da organização, entretanto, a partir do momento que faz, deve respeitar a Carta da organização, suas normas e princípios. Estes sim são vinculantes.

2.3 As Ações trazidas pela Ineficácia da ONU

Sobre a análise de Lima (2020), nota-se a ineficácia da ONU em alguns casos e acontecimentos ocorridos no mundo, como o caso de Saddam Hussein e os Estados Unidos, onde a Resolução 678 da ONU tratava do caso de invasão do Iraque no Kuwait, a ONU não previa em seu texto o uso da força e nem apresentava essa obrigatoriedade, mas mesmo com somente o Iraque e o Kuwait autorizados para essa resolução de conflitos aos olhos da ONU, os Estados Unidos desautorizado ainda sim interviu, mandando suas tropas para expulsar o 'criminoso de guerra' Saddam Hussein e suas tropas do Kuwait. Tais atos foram elaborados em uma operação orquestrada por George W. Bush, o presidente estadunidense da época, a qual foi denominada de Desert Storm (Tempestade no Deserto), em que foram capturados em 2004 em Bagdá, Saddam Hussein e seus 11 oficiais sendo entregues ao governo Iraquiano para julgamento.

Esses acontecimentos poderiam ter sido evitados se a ONU trabalhasse melhor e de forma que garantisse a isonomia, já que todos esses conflitos surgiram a partir do desespero de Saddam, que vinha obstruindo as inspeções de desarmamento de armas nucleares da ONU, se recusando a cooperar e impedindo o acesso aos palácios presidenciais. Tais questões aconteceram mesmo após as diversas tentativas de resoluções para a verificação da existência de armas de destruição em massa, sendo a última em 2002 com a Resolução 1441, em que o Conselho de Segurança ordenou ao Iraque o desmantelamento dessas suas armas. Mesmo com tal Resolução, não houve acatamento por parte do Iraque o que forçou o mundo e os EUA a tomar suas próprias providências, levando o presidente Bush a tomar suas medidas individuais, já que os estadunidenses tinham sofrido um dos maiores ataques de anos em seu país, o ataque terrorista da Al-Qaeda em 11 de setembro de 2001, em que Hussein estava envolvido. Tal ato afetou a bolsa de valores nacional e mundial, além de seu mercado imobiliário. (LIMA, 2020).

Na análise de Rocha (2011), outro caso de ineficácia da ONU, foi o de Osama Bin Laden e a Al-Qaeda, ambos envolvidos no ataque terrorista aos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001, onde em uma invasão ao Paquistão, as tropas estadunidenses da Operação Lança de Netuno da marinha dos EUA, invadiram a casa em que Bin Laden estava e o mataram a tiros, autorizado pelo presidente Barack Obama. A operação ocorreu sem autorização da ONU o que mostra a ineficácia da mesma em controlar seus membros, e por outro lado ainda foi desrespeitada a Carta de Direitos Humanos, cujo princípio básico é o direito à vida, atitude errônea dos EUA, pelo fato de ser um membro integral da mesa da Organização, tornando mais inaceitável ainda esta ação estadunidense.

3 A COERCITIVIDADE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

3.1 A essência da coercitividade

Em primeira análise, é de grande valia o entendimento de que a Organização das Nações Unidas possui como essência primordial a promoção da paz, dessa forma, a referida busca à solução das controvérsias por meios pacíficos. Todavia, nem sempre será possível a resolução de tais litígios por tais meios pacíficos, nesta ótica, surge a legitimidade para o emprego de meios coercitivos, desde de que se tenha tido o esgotamento de soluções fleumáticas (CLEMENTE, 2015).

Dito isto, ainda em consonância ao supracitado autor, é notável o fato de que a ONU, embora recomende o uso de meios pacíficos, possui em sua base exceções asseguradas pela legítima defesa, as quais permitem que o Conselho de Segurança considere as medidas cabíveis para a promoção da paz. Ademais, as exceções, anteriormente citadas, encontram fundamento nos artigos 2 e 51 da Carta das Nações Unidas, a qual destaca em seu texto que seus membros devem buscar resolver os litígios por meios pacíficos, bem como assegura que em face do direito

de legítima defesa, nenhum conteúdo da Carta deverá prejudicar tal direito caso ocorra um ataque contra os membros das Nações Unidas.

Contudo, cabe dizer que as medidas coercitivas jamais se confundem com a guerra, já que elas são legitimamente sanções, dessa forma, a utilização de tais somente é justificável quando determinada por uma organização internacional. A Carta das Nações Unidas, já citada em outro momento, aborda em seu artigo 41 o fato de que o Conselho de Segurança somente poderá aplicar medidas que não promovam o uso de forças armadas, tais como interrupção dos meios de comunicação marítimos, postais, aéreos, bem como das relações econômicas. Tais medidas são toleradas pelo direito internacional, mesmo que embora tenha um caráter abusivo, uma vez que no passado, os Estados mais poderosos utilizavam tais recursos contra outros Estados, sendo que os últimos tinham a razão em muitos casos (LOUREIRO, 2013).

Destarte, os métodos coercitivos mais usados são a retorsão, represália, embargo, bloqueio pacífico, boicotagem e a ruptura de relações diplomáticas. Dentre eles, deliberar-se-á acerca das represálias, do bloqueio pacífico e da ruptura de relações diplomáticas.

3.2 Represálias

Em consente ao autor Loureiro (2013), as represálias se caracterizam como normas empregadas por um Estado a outro, desde que haja uma violação de direitos. Tal medida existe independentemente do cenário internacional, seja ele de guerra ou paz, em face da violação de normas internacionais. As represálias visam fazer com que os Estados respeitem o direito internacional e suas respectivas deliberações.

Nesse sentido, vê-se relevante a visão do estudioso Husek (2017) acerca da caracterização de tal medida, o qual aborda que as represálias “são medidas retaliativas em relação ao Estado violador, dos direitos de outro Estado”. Outrossim,

o referido instrumento coercitivo baseia-se na existência de uma injustiça ou da violação de um direito, produzidas sob a forma de vias de fato, atos violentos e recursos à força. Os defensores de tal medida salientam o parecer de que elas devem se enquadrar em determinados requisitos, quais sejam, nas palavras de Loureiro (2013):

A existência de um ato anterior contrário ao direito internacional; a inexistência de outros meios para que o Estado obtenha reparação; proporcionalidade em relação ao delito; que o Estado lesado tenha tentado, antes de praticá-las, obter satisfação sem sucesso.

Ademais, consoante ao pensamento do supracitado autor, as represálias não possuem sua finalidade modificada, dessa forma, garante que se mantenha intacta a razão pela qual houve o desencadeamento de tal medida. Dito isto, elas se classificam em positivas e negativas, define Loureiro (2013):

As primeiras consistem na prática de atos de violência, por parte de um Estado que se julga ofendido, contra as pessoas ou bens do Estado ofensor. Já as últimas, consistem na recusa de cumprimento de uma obrigação contraída para com o Estado que dá motivos às represálias, ou na interdição, a esse outro Estado, de gozar de um direito que lhe pertence.

De acordo com Mello (2000) tais medidas jamais serão usadas quando ocasionarem danos colaterais a terceiros. Uma parcela de autores admite a validade de tal instituto sob o argumento de que o Estado, quando as pratica, atua em nome de toda a sociedade internacional, posto que elas se caracterizam como uma reação frente a um delito no cenário internacional.

Contudo, é relevante dizer que há uma parcela de autores que propõe o entendimento de que as represálias não devem ser admitidas, uma vez que a Carta da ONU delibera acerca da proibição do uso da força pelos Estados, exceto em legítima defesa (MELLO, 2000).

Em conclusão, com base no autor citado anteriormente, a prática de tal medida é efetivada somente contra os Estados fracos ou pequenos, com os quais se obtém resultados rápidos sem maiores riscos, devendo ser utilizadas em último caso, a fim de que se evite a proliferação de atos contrários ao direito internacional.

3.3 Bloqueio pacífico

No que diz respeito ao bloqueio pacífico, delibera-se o entendimento de que tal medida consiste em impedir as comunicações com as costas de um Estado, através do emprego da força armada, obrigando-o a proceder da maneira desejada (LOUREIRO, 2013).

Por conseguinte, o autor Husek (2017) discorre acerca de determinadas condições exigidas para que se tenha o emprego do bloqueio, quais sejam:

Só pode ser empregado após o fracasso das negociações; que seja efetivo; notificação oficial prévia; só obrigatório entre os navios dos estados em litígio, e não para terceiros; e, os navios apreendidos no litígio devem ser devolvidos após o bloqueio.

Cita-se, ainda, que a aplicabilidade do referido instituto se encontra ferida no cenário atual, visto que não deve ser admitida, já que é uma sanção que somente pode ser utilizada pelas grandes potências marítimas, as quais consideram tal medida pouco dispendiosa (MELLO, 2000).

Por fim, nesse mesmo entendimento, tal medida é muito criticada pela doutrina, tendo inúmeros Estados desfavoráveis ao seu emprego, sob o argumento de que o instituto serve apenas para prejudicar ainda mais as relações diplomáticas entre os Estados em litígio, provocando um acirramento dos conflitos ao invés de solucioná-los (FERREIRA; BAUMGARTEN, 2007).

3.4 Ruptura de relações diplomáticas

No entendimento da autora Luiza Loureiro (2013), o rompimento das relações diplomáticas ou a cessação temporária das relações oficiais entre os Estados pode ser resultante da violação dos direitos de um Estado. Entretanto, tal medida também pode ser advinda como um meio de pressão de um Estado sobre outro, a fim de forçar a modificar sua atitude ou até mesmo chegar em um acordo sobre determinado litígio existente entre eles.

Nesse mesmo entendimento, o importante doutrinador Husek (2017) conceitua tal instituto como:

[...] o pedido de retirada de toda missão diplomática do estado violador e a ordem de retorno dos representantes do Estado acreditados no território do outro país. É o corte das relações amigáveis, com consequências comerciais e políticas [...]

Destarte, tal medida é, em geral, um ato unilateral e discricionário, no entanto, é obrigatório quando houver uma resolução internacional nesse sentido. Mesmo com o rompimento, os governos podem continuar com suas relações por meio de outros canais, cita-se que a inviolabilidade dos locais da missão é mantida, bem como a imunidade dos agentes diplomáticos. Ainda sob essa ótica, um terceiro, conhecido como potência protetora, ganha a representação dos interesses do estado com o qual foram rompidas as relações. Tal ruptura não implicará, necessariamente, no rompimento de relações, sejam elas consulares ou econômicas (FERREIRA; BAUMGARTEN, 2007).

Em conclusão, ainda consoante ao pensamento dos supracitados autores, a referida ruptura é usada como um sinal de protesto contra uma ofensa recebida, utilizada quando o litígio existente alcança um ponto extremo em que não é mais possível o diálogo entre as partes, proporcionando o inconveniente de cortar a possibilidade de declaração do Estado de Guerra, à vista disso, devendo ser

utilizada somente como último recurso, observado o esgotamento de quaisquer outros recursos.

3.5 As sanções da Organização das Nações Unidas

No concernente às sanções, cita-se o pensamento de Mello (2000), o qual exprime que as referidas deverão ser um monopólio das ditas organizações internacionais, sendo de manuseio de um poder superior às partes litigantes. Ainda no entendimento do supracitado, é de grande valia o fato de que o Pacto da Liga das Nações já determinava as sanções em caso de guerras. Nesse sentido, a ONU possui, no cenário atual, o mais evoluído sistema de sanções posto à disposição de uma organização de cunho internacional.

Como disposto no parágrafo acima, as sanções deveriam ser de monopólio das organizações de caráter internacional. Apesar da Organização das Nações Unidas possuir o mais evoluído sistema de sanções, bem como uma ímpar infraestrutura normativa, de nada vale se a referida não possui eficácia para aplicar tais atribuições, ou, como vem ocorrendo, somente impor para os Estados mais fracos do cenário internacional (LOUREIRO, 2013).

Aborda-se o pensamento do autor acima citado, o qual expõe que o que se nota, no cenário internacional atual, é a sobreposição de um país (Estados Unidos) que se autodenomina líder mundial sobre as normas e convenções internacionais, ignorando qualquer manifestação de um sentimento altruísta, a fim de que se faça valer seus próprios interesses sobre os demais. No que diz respeito a tais transgressões, o referido país se perpetua intocável frente à ONU, demonstrando que, na prática, sua eficácia normativa é nula frente as grandes potências mundiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Organização das Nações Unidas possui a fulcral missão de promover a paz. É dotada de personalidade jurídica de Direito Internacional Público e se compõe de Estados-membros que aderiram voluntariamente às suas normas. Este órgão internacional surgiu em razão da Conferência de São Francisco, em 1945, quando foi estabelecida a Carta das Nações Unidas - ato constitutivo da organização. A criação da ONU recebeu expressiva influência da Segunda Guerra, sobretudo do imensurável saldo negativo deixado por esse confronto mundial, pois a partir daí Estados se empenharam em reorganizar o mundo em bases que impedissem novos conflitos armados. Ademais, em se tratando da estrutura da ONU, essa tem como característica um sistema difuso e heterogêneo, isto é, há inúmeros programas, fundos e agências especializadas em seu âmbito. No entanto, é válido indicar que o rol de órgãos da ONU presentes na Carta é bem mais restrito.

A ineficácia da ONU entre os países encontra-se o seu pivô na formação do conselho que é composto por cinco grandes nações, sendo inegável o privilégio de tais nações dentro da organização, tornando-as desiguais em relação aos demais membros, o que pode acarretar conflitos entre os países e o cumprimento das deliberações, provocando diversas consequências. A inserção de normas internacionais não assegura sua eficácia ou o seu cumprimento no âmbito internacional, visto que não existe autoridade supranacional autônoma e independente dos Estados. Sua forma dominante de sanção é a reprovação moral, como no âmbito interno em que possui uma autoridade formalmente constituída e amplamente estruturada. A Organização das Nações Unidas teve relações com muitos conflitos mundiais, onde suas ações foram questionáveis e desfavoráveis aos países pouco influentes desses conflitos. A exposição desses erros foi feita em conflitos selecionados por sua relevância no cenário mundial, com o objetivo de amostragem desses erros para uma melhoria na solução desses conflitos, já que a ONU deveria atuar de maneira mais acertada.

Em sede de conclusão, chega-se ao entendimento do fato de que a Organização das Nações Unidas, embora recomende o uso de meios pacíficos, possui em seu escopo exceções asseguradas pela legítima defesa, as quais permitem que o Conselho de Segurança considere as medidas cabíveis para a promoção da paz. Nesse sentido, cita-se que as medidas coercitivas jamais se confundem com a guerra, pois elas são legitimamente sanções, dessa forma, a utilização de tais somente é justificável quando determinada por uma organização internacional. Dito isto, apesar de possuir legitimidade para a aplicação de tais normas, bem como um sistema normativo evoluído, infelizmente, nota-se que sua eficácia normativa é nula frente as grandes potências mundiais, as quais são detentoras de superioridade no cenário internacional, permanecendo intocáveis frente a tais sanções.

REFERÊNCIAS

CARRAZZA, R. A. **Curso de direito constitucional tributário**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CLEMENTE, D. M. P. A eficácia das decisões proferidas pela ONU na resolução de conflitos. **Conteúdo Jurídico**. Junho 2015. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44648/a-eficacia-das-decisoes-proferidas-pela-onu-na-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 16 de Setembro de 2020.

COSTA, N. O Uso do Poder de Veto e suas implicações na representação justa dos Estados-membros do Conselho de Segurança da ONU. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://nataliacmelo.jusbrasil.com.br/artigos/343930657/o-uso-do-poder-de-veto-e-suas-implicacoes-na-representacao-justa-dos-estados-membros-do-conselho-de-seguranca-da-onu>. Acesso em: 16 de Setembro de 2020

FERNANDES, B.G. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FERREIRA, D.; BAUMGARTEN, M. Z. Controvérsias Internacionais: Solução Pacífica e Coercitivas. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n.47, nov. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-47/controversias-internacionais-solucoes-pacificas-e-coercitivas/>. Acesso em: 16 de Setembro de 2020

HUSEK, C. R. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017.

LIMA, C. H. P. O Caráter Obrigatório das Decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas. **Centro de Direito Internacional**. Disponível em: http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_XV.pdf. Acesso em: 20 de Setembro de 2020

LOUREIRO, L. L. C. A eficácia da Organização das Nações Unidas diante da violação de regras de direito internacional público. **Revista Âmbito Jurídico**. Outubro 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/a-eficacia-da-organizacao-das-nacoes-unidas-diante-da-violacao-de-regras-de-direito-internacional-publico/>. Acesso em: 16 de Setembro de 2020.

MAZZUOLI, V. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2011.

MELLO, C. D. de A. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. rev. e aumen. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MERELES, C. ONU: o que é e como funciona a organização das nações unidas? **Politize!** Julho, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/onu-organizacao-das-nacoes-unidas/>. Acesso em: 16 set 2020.

NETO, E. Como funciona o Conselho de Segurança da ONU. **Politize!** Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/conselho-de-seguranca-da-onu/>. Acesso em: 09 set 2020.

OSORIO, L. F. B. A estrutura da Organização das Nações Unidas e seus desafios contemporâneos: reforma institucional e proteção de direitos humanos. In: **Revista Âmbito Jurídico**. Outubro, 2013. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/a-estrutura-da-organizacao-das-nacoes-unidas-e-seus-desafios-contemporaneos-reforma-institucional-e-protecao-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 09 set 2020.

POLON, L. ONU. Estudo prático: novembro, 2018. Disponível em:

<https://www.estudopratico.com.br/onu/>. Acesso em: 31 agosto 2020.

PORTELA, P. H. G. **Direito Internacional Público e Privado**: incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comparado. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público. Curso elementar**. 13. ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, G. A ação dos EUA foi ilegal, mas não deve ser punida. **Consultor Jurídico**, 6 de Maio de 2011 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-06/morte-osama-foi-ilegal-eua-punido-internacionalmente>. Acesso em: 20 de Setembro de 2020

SATO, E. Conflito e Cooperação nas Relações Internacionais: as Organizações Internacionais no Século XXI. **Revista Brasileira de Política**, Brasília, v. 46, n 2, 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292003000200007. Acesso em: 16 de Setembro de 2020.

SILVEIRA, C. E. O uso abusivo do poder de veto pelos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas. In: **Revista Âmbito Jurídico**. Outubro, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-46/o-uso-abusivo-do-poder-de-veto-pelos-membros-permanentes-do-conselho-de-seguranca-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 09 set 2020.

VASCONCELOS, C. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

XAVIER, A. I. ONU: a Organização das Nações Unidas. Humana Global (org.). In: **A Organização das Nações Unidas**. Abril, 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/abc/onu/onu_humana_global_onu.pdf. Acesso em: 31 agosto 2020.